

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	18

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Publicação: Terça-feira, 27 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/018194/2013

ACÓRDÃO Nº 320/2023-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 857

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA - VEREADOR

REPRESENTADO: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – GESTOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA – FHT HS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB-PI 1934 (REPRESENTA O SR. ADERIVALDO) PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO – OAB-PI 10.851 (REPRESENTA A HS CONSTRUTORA LTDA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 – Falhas referentes à falta de planejamento da gestão pública e não decorrente de má-fé quanto aos recursos públicos.

2- Divergência quantos aos supostos valores indicados como sobrepreço e superfaturamento.

3- Demais falhas (ART e o não envio dos dados no Sistema Obras Web) são de natureza meramente formal.

4- Extenso lapso temporal entre os fatos acarreta prejuízo na análise dos fatos, pois passados mais de 10 anos.

*Sumário. Representação em face da Fundação Hospitalar de Teresina. Exercício 2013. Unânime. Concordância parcial com o parecer ministerial. Pela procedência, com recomendação e sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 23), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 17), o parecer final do Ministério Público de Contas (peça 61), decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma: pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, sem aplicação de multa, ao Senhor Aderivaldo Coelho de Andrade – Gestor da Fundação Hospitalar de Teresina e ao Sr. Vicente de Paulo Santos Sampaio – representante da empresa HS Construtora Ltda e a expedição de com recomendações ao atual Gestor da Fundação Hospitalar de Teresina que: a) as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, em observância da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único e da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, observando agora a nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021; b) promoção treinamento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e componentes da Comissão de Licitação, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 12 a 16 de junho, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/011329/2022

ACÓRDÃO Nº 109/2023- SPC

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PIAUÍ.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E COM PAGAMENTOS REALIZADOS ATRAVÉS DOS RECURSOS DO FUNDEB.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ.

REPRESENTADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687 – PROCURAÇÃO FL. 01, PEÇA 23.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/06/2023 A 16/06/2023.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público ou teste seletivo. fundo especial. pagamentos realizados através dos Recursos do FUNDEB sem o preenchimento dos requisitos LEGAIS. PROCEDÊNCIA.

1. A legalidade da contratação de profissionais como prestadores de serviços temporariamente para desempenharem o seu labor em órgãos do município estão regulamentados pela Lei 14.113/2020 e legislação municipal de regência (Lei nº 763/2010 e Lei nº 844/2017).

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Curimatá. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, às fls. 01/24 da peça 01, e Anexos às peças 03/16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL, às fls. 01/09 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 43, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 a 236 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **notificação do gestor** municipal para que comprove no prazo de 120 (cento e vinte) dias a rescisão contratual irregular de servidores contratados para prestar serviços temporários sem a observância dos requisitos legais.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12/06/2023 a 16/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/020083/2021

PARECER PRÉVIO Nº 198/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ NUNES - PREFEITO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 09.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/06/2023 A 16/06/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Água Branca/PI. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Déficit de arrecadação; Descumprimentos das Metas Fiscais de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida; Aumento da distorção idade série do exercício de 2020 para 2021 nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 23, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12/06/2023 a 16/06/2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/017027/2020

PARECER PRÉVIO Nº 199/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - PREFEITO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 21.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 12/06/2023 A 16/06/2023.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PESSOAL. DESCUMPRIMENTO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se um decréscimo do índice de Despesa de Pessoal que atingiu o patamar de 57% em 2020, mas que no exercício de 2021 apontou para o percentual de 54,35%, demonstrando o esforço do gestor em trazer a administração municipal para a normalidade.

2. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri/PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

DESCUMPRIMENTO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PROVIMENTO.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Atraso no envio de peças componentes da prestação de contas anual; Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Suplementações informadas no Sagres com valores divergentes dos Decretos Publicados no Diário Oficial dos Municípios; Indicador Negativo do FUNDEB; ndice de Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Ocorrência de déficit financeiro; Aumento da Dívida Fundada Interna; Aumento da Dívida Flutuante; Distorção Idade/Série (indicador elevado nos anos finais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/23 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, contrária à manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 12/06/2023 a 16/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

Nº PROCESSO: TC/020442/2021

ACÓRDÃO Nº 103/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE TANQUE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: LUIS DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

As falhas constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam julgamento de regularidade com ressalvas, multa ao responsável e determinação, nos termos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades:** NÃO SANADAS 1. Pagamento a maior do que o previsto no contrato para aquisição de combustível; PARCIALMENTE SANADAS 2. Portal da Transparência mediano (68,13%); 3. Ausência de cadastramento dos instrumentos contratuais no sistema “Contratos Web” relativos à Dispensa de Licitação nº 001/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 6, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/11 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, aplicando **multa** ao gestor, **Sr. Luís dos Santos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Prefeito do Município de Tanque do Piauí**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico de transparência do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020363/2021

ACÓRDÃO Nº 104/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 18

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As falhas constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam julgamento de regularidade com ressalvas, multa ao responsável e recomendações, nos termos do Voto da Relatora, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Fartura do Piauí, exercício de 2021. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades:** NÃO SANADAS 1. Servidor exercendo a função de controlador interno sem qualificação técnica necessária; 2. Inexistência de planejamento das ações de auditoria interna; 3. Ausência de pesquisa prévia de preços para a aquisição de combustíveis; 4. Ausência de controle no abastecimento de veículos 5. Subcontratação de veículos utilizados no transporte de estudantes sem previsão contratual; PARCIALMENTE SANADAS 6. Inexistência de estrutura, pessoal e processos de trabalho voltados para as atividades de gestão tributária. 7. Ausência de designação de fiscal de contrato nos processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 5, o relatório do contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/28 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento

de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, aplicando multa ao gestor, **Sr. Orlando Costa Campinho Braga**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Prefeito do Município de Fartura do Piauí**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

Nº PROCESSO: TC/005037/2022

1. PROMOVA a realização de concurso público, visando estruturar a gestão tributária com servidores efetivos, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República;
2. DESIGNE formalmente fiscal, servidor, para cada contrato celebrado, promovendo o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, determinado que os fiscais procedam ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 2º e 3º, Decreto Estadual 15.093/2013;
3. ADOTE providências no sentido de capacitar o servidor responsável pelo controle interno, em cursos afetos à referida atividade, conforme IN 05/2017 TCE-PI em seu artigo 11, §2º;
4. REALIZE pesquisa de preços, nos procedimentos licitatórios, como forma de demonstrar a economicidade dos preços ofertados pelos licitantes, nos termos do Art. 15, III, e V, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (acórdãos 403/2013, 1002/2015, 3351/2015 e 1923/2016);
5. ADOTE as medidas de planejamento ou procedimentos técnicos (normas, guias, rotinas ou manuais) voltados para as atividades relacionadas à arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos;
6. IMPLEMENTE controle específico de abastecimento dos veículos, contendo os seguintes parâmetros mínimos: (1) autoridade requerente, (2) órgão / solicitante, (3) veículo, com informação de placa, (4) motorista responsável, (5) quilometragem, (6) dia e hora do abastecimento, (7) fornecedor do combustível e o frentista responsável pelo abastecimento (8) valor do litro na data do abastecimento, (9) quantidade de litros fornecida, (10) valor total do abastecimento, (11) tipo de combustível, (12) identificação e assinatura do responsável pelo controle; e
7. ABSTENHA-SE de subcontratar veículos utilizados no transporte de estudantes sem previsão contratual.

**Determinou** a Primeira Câmara Virtual, também, por unanimidade, a **exclusão** destes interessados **Ronaldo de Souza Santos**, e **Jozeane Calisto Dos Santos**

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 105/2023 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ SOUSA MORAES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

1. O descumprimento de decisão deste Tribunal referente à desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade, enseja a majoração da multa, bem como nova determinação para correção imediata da referida ilegalidade.

**SUMÁRIO:** Representação contra a Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí/Cumprimento de decisão, exercício financeiro de 2022. Aplicação de nova multa. Nova determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o ofício expedido ao Presidente da Câmara de Boqueirão do Piauí para cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 510/2022-SPC (peça 28), a certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 30), a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 42); a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 34, e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de **nova multa** ao gestor, Sr. **José Sousa Moraes (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 510/2022 - SPC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de nova determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara de Boqueirão do Piauí**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprove o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 510//2022 – SPC.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004828/2022

ACÓRDÃO Nº 106/2023 – SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (EXERCÍCIO DE 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CLEBERT MARQUES BUENOS AIRES (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

1. O descumprimento de decisão deste Tribunal referente à desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade, enseja a majoração da multa, bem como nova determinação para correção imediata da referida ilegalidade.

**SUMÁRIO:** Representação contra a Câmara Municipal de Conceição do Canindé/Cumprimento de Decisão, exercício financeiro de 2022. Majoração da multa. Nova determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o ofício expedido ao Presidente da Câmara de Conceição do Canindé para cumprimento da decisão constante no Acórdão nº 494/2022-SPC (peça 38), a certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 40), a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 42); a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 44, e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando em parte

com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de nova multa** ao gestor, Sr. **Clebert Marques Buenos Aires**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 494/2022 - SPC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de nova determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara de Conceição do Canindé**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprove o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 494/2022 – SPC.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004222/2022

ACÓRDÃO Nº 107/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: BEL. MILER DE ANDRADE ALENCAR (OAB/PI Nº 16.837) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 22

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.

1. A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade configuram manifesto descumprimento

ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

2. Desse modo, considerando à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, vota-se pela aplicação de multa, bem como determinação para correção imediata da referida ilegalidade.

**SUMÁRIO:** Representação contra a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, exercício financeiro de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/05 da peça 01, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4, às fls. 01/11 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 47, e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Representação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis de Sousa**, no valor correspondente a **150 UFR-PI** prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí**, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/020139/2021

PARECER PRÉVIO Nº 202/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº. 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 A 16 DE JUNHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais contraria o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

2. Ademais, publicação posterior dos decretos não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal dos Alves (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Publicação de decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 6, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 16 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/020171/2021

PARECER PRÉVIO Nº 203/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº. 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 A 16 DE JUNHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais contraria o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal dos Alves (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) decretos publicados fora do prazo legal; b) ausência de disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das obrigações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 4, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/06 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 16 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC N.º 004.426/2023

ACÓRDÃO N.º 317/2023 - SSC

DECISÃO N.º 271/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA LTDA

DENUNCIADO: SR. BIRACI DAMASCENO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO - OAB/PI Nº 2.402 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 005483/2015 - PEÇA 46, FLS. 07)

DR. ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI N.º 7.671 (SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 005.483/2015, PÇ. N.º 71)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 005.483/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)  
 TC N.º 014.103/2015 (DENÚNCIA)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RDC - PRESENCIAL N.º 01/2015, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ.

O exame dos autos evidencia que o Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, incorreu em manifesto descumprimento deste Tribunal, visto que, apesar de devidamente oficiado, tanto nos autos do presente processo, como nos autos da Denúncia TC n.º 014.103/2015, não apresentou qualquer resposta que comprovasse o cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas (pç. n.º 03).

Com efeito, a omissão do gestor, em atender as determinações deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este Tribunal com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

*Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao responsável. Repercussão da ocorrência nas contas do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, por não comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 2019-A/19, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; b) Determinar a Repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, atual Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí, no exercício financeiro de 2022.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 13, de 7 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: 007137/2023

PROCESSO: TC 006555/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADOS (AS): JUSTINA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI  
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 DECISÃO 136/2023 GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **JUSTINA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA**, CPF nº 721.429.103-78, no cargo de Professora, matrícula nº 2223-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCXLII, em 17/01/2023 (fl. 27, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0318 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 01/2023 (peça 01, fls. 25/26)**, datada de 12/01/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **os Art. 23 c/c art. 29 da lei nº 795/2007 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.588,19 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
 KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 Conselheiro Relato

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
 ENTE: MUNICÍPIO DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.  
 RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 DM Nº. 156/2023 - GJC

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Assunção do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Resolução Nº. 36/2022, art. 13, parágrafo único, do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2021, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias à contratação de operação de crédito.

A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR em análise do cumprimento dos limites legais apontou o seguinte:

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 36.827.861,86, correspondendo a 53,31% da Receita Corrente Líquida - R\$ 69.077.938,53, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2021-DOM).

O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se os valores apurados pela equipe técnica do TCE/PI, importou em R\$ 50.644.137,68, correspondendo a 73,31% da Receita Corrente Líquida - R\$ 69.077.938,53, divergindo do montante apurado com base nas publicações, descumprindo, portanto, o limite legal.

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2021, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 35.602.130,45, correspondendo a 51,54% da Receita Corrente Líquida - R\$ 69.077.938,53, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2021-DOM).

O valor e percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI divergem daqueles publicados no Relatório de Gestão Fiscal. Apurou-se que o ente aplicou o montante de R\$ 49.418.406,27, correspondendo a 71,54% da Receita Corrente Líquida – R\$ 69.077.938,53, descumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/020137/2021 – Contraditório peça nº 25, Pendente de Apreciação).

2.2) Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2021, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 1.225.731,41, correspondendo a 1,77% da Receita Corrente Líquida - R\$ 69.077.938,53, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo de levantamento TC/004886/2022);

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período;

A despesa total com pessoal do Município, considerando-se os valores apurados pela equipe técnica do TCE/PI, ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito realizadas no exercício;

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2021, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2021, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados;

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 26,45% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 27,09%, divergindo da Publicação do RREO, porém, cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/020137/2021 – Pendente de Apreciação).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 71,15% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 71,15%, corroborando o percentual da Publicação, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (Fonte: Processo TC/020137/2021 – Pendente de Apreciação).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 20,33% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 20,33%, corroborando a Publicação do RREO, cumprindo, portanto, o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012. (Fonte: Processo TC/020137/2021 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da LRF nos estritos termos do relatório emitido pela DAJUR, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal, relativo ao exercício em análise – **TC/020137/2021** – ainda está pendente de apreciação neste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

AYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006383/2023

PROCESSO: TC N.º 006.786/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUZIA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 151/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Luzia dos Santos, CPF nº 935.832.143-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100325-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF e art. 27 da Lei Municipal nº 460/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 230/2023, datada de 31/03/2023 (fls. 1.32-33), publicada no diário em 05/04/2023 (fls. 1.34), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>A. VENCIMENTO</b> , de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2023, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	<b>R\$ 5.825,15</b>
<b>B. QUINQUÊNIO</b> , de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	<b>R\$ 1.456,29</b>
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 7.281,44</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 7.281,44</b>

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ N.º 12.710.740/0001-09

REPRESENTADOS: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA CARVALHO - PREGOEIRA

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - SN CTR - CNPJ N.º 13.855.882/0002-08

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI N.º 4.955 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI N.º 14.386 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 3)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, e da Sr.ª Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho, Pregoeira do município, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição dos resíduos (grupos a, b, e) dos serviços de saúde do município Cajueiro da Praia-PI.

2. Segundo narrou o representante:

a) o Edital do certame exige que o licitante apresente Licença Ambiental do Aterro Sanitário e a Licença Ambiental para disposição final das cinzas provenientes da incineração em nome próprio, restringindo de maneira demasiada a competitividade do certame, tendo em vista que a maioria das empresas que prestam o serviço de manejo de resíduos provenientes da saúde subcontratam o aterro;

b) a destinação final não é considerada parcela de maior relevância quando o assunto é o manejo de resíduos provenientes da saúde, razão pela qual defende a subcontratação do Aterro, assim como o edital

permite a subcontratação do tratamento por incineração, uma vez que isso não vai impactar na prestação do serviço nem causar prejuízos para a municipalidade;

c) nos estados Piauí, Maranhão e Ceará apenas as empresas SN CTR e Marquise possuem tratamento e aterro em nome próprio, ao passo que as empresas Sterlix, Bital, C&E, Sterricycle, Maxtec, Cristais prestam o serviço, mas não possuem aterro em nome próprio;

d) a periodização das coletas estabelecida no edital estão em desacordo com a legislação da Anvisa, uma vez que no caso dos resíduos dos subgrupos A2 e A3, que são resíduos de fácil putrefação, prevê coleta mensal e não exige a disponibilização de refrigeradores para o acondicionamento e manutenção correta;

e) o Projeto Básico é omissivo acerca da previsão dos pontos de coleta com endereço completo para montagem da roteirização e precificação de valor, bem como não informou a quantidade/necessidade de freezers disponíveis por ponto de coleta, o que impede o licitante de formular uma proposta condizente com o serviço a ser prestado;

f) não é possível a utilização da Autoclavagem para os resíduos do subgrupo A2 alvo da presente licitação, devendo a municipalidade readequar o instrumento convocatório elegendo outra tecnologia de tratamento;

g) a municipalidade incorre em omissão quanto a possibilidade do posto de lavagem ser licenciado e estar operante dentro da sede da empresa. Dessa forma, além do posto de lavagem estar licenciado, o Termo de Referência deve incluir também a obrigatoriedade de comprovação de destinação final correta dos efluentes para aterro próprio e licenciado;

h) a planilha orçamentária deve ser reformulada considerando a etapa do tratamento como parcela de maior relevância, e não a parte de coleta e transporte.

b) no mérito, que seja julgada procedente a presente Representação, declarando a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 009/2023 e determinando que, caso queira realizar a contratação, deva republicar o edital com a correção de todos os pontos ilegais apontados na peça denunciatória.

4. Em momento posterior, a representante apresentou protocolo n.º 007.045/2023 no qual informa que a empresa Central de Tratamento de Resíduos - SN CTR foi a única a formular proposta no certame ora denunciado e foi declarada vencedora.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital e anexos; b) justificativa de apresentação de orçamento sigiloso; c) cópia de impugnação ao edital e respectivo protocolo no Portal de Compras Públicas.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade do certame e eventual descumprimento de normas sanitárias, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, da Sr.ª Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho, Pregoeira do município, e da empresa Central de Tratamento de Resíduos - SN CTR, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 009/2023 de Cajueiro da Praia; e

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 458/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103303/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 24 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Sudoeste do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle externo	96650
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle externo	96973
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103317/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 23 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Sudeste e Sudoeste do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle externo	96925
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle externo	98359
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 461/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103435/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103462/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82435-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4 – A §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 02 de agosto a 20 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103407/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605, no dia 19 de junho de 2023, como equipe de apoio, para realizar viagem para município da região Centro-Norte do Piauí, com o objetivo de efetuar registro da inspeção pelo Setor de Comunicação, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Formulário protocolado sob o SEI nº 103497/2023,

**RESOLVE:**

Alterar as férias da servidora VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO, Consultora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98737, no período de 24/07/2023 a 02/08/2023, concedida por meio da Portaria nº 345/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 31/07/2023 a 09/08/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
03/07/2023 A 07/07/2023

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/005797/2023

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados:THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/004052/2023

**P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES  
Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005924/2023

**P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-  
DOS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006023/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados:ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA

PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005941/2021

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC**  
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ERCILIO MATIAS DE ANDRADE. Ellen Gera de Brito  
Moura. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/003430/2023

**MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA**  
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: FRANCISCO DE MACEDO NETO. GERMANO TA-  
VARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO(3)**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006502/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados:ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA  
PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

TC/006794/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: CONSTRUTORA REDE CONSTRUÇÃO E PERFU-  
RAÇÃO DE POÇOS LTDA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO(A))

TC/013965/2022

**P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO**  
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados:OZIRES CASTRO SILVA. UANDERSON FERREIRA  
DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/006350/2023

**P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES**  
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA. Fran-  
cisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004608/2022

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (Exercício de 2019)

Interessados: ARNALDO ARAUJO PEREIRA DA COSTA. HELIO  
VAZ LEAL FARIAS JUNIOR (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 11**

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
03/07/2023 A 07/07/2023

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016867/2020

**P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)). GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/020151/2021

**P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: EVERARDO LIMA ARAÚJO. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012282/2020

**P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS. CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. THIAGO MARCUS SOUSA SANTOS. VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A)). DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)). HERBERT BARBOSA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020426/2021

**CAMARA DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: ARTRANNHO BARROS MOTA

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011775/2018

**P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS. MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

TC/017035/2020

**P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO. ARNALDO ARAUJO PEREIRA DA COSTA. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011885/2022

**P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO. POENA LIVIA BONFIM SILVA. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005025/2022

**CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: Erismar Nunes Viera. Carlos Augusto de Oliveira Me-deiros Júnior (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020089/2021

**P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

TC/020096/2021

**P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: ANTONIO LUIZ NETO. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012384/2022

**P. M. DE SAO JOAO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOAO FRANCISCO GOMES DA ROCHA. FÁBIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001324/2023

**P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA. GILBERTO DIAS DE FARIAS

**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**  
03/07/2023 A 07/07/2023

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/010860/2022**

**P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO. MARIO DOS SANTOS ARAUJO. ANTÔNIO ROBERTO CHAVES CARVALHO FILHO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)). LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)). RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO(A)). Calil Rodrigues Carvalho Assunção (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020285/2021**

**P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003290/2023**

**P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO LUIZ NETO. ANTONIO CRISTIAN OLIVEIRA LIMA

**TC/002805/2023**

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020099/2021**

**P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARDONIO SOARES LOPES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**TC/020128/2021**

**P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA. DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)). DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

**TC/016984/2020**

**P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOSE CASSIMIRO DE ARAUJO NETO. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 7**

